



**PROCESSO Nº : 13118-0/2012, 13841-0/2013 e 4513-6/2012**  
**INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO e RELATÓRIO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO RELATIVOS AS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2012**  
**GESTOR : ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO**

### **PARECER Nº 8928/2013**

Contas Anuais de Gestão e Contas Anuais de Gestão relativas às Obras e serviços de Engenharia. Exercício de 2012. Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana. Manifestação pela regularidade, com determinações legais, ressarcimento e multa.

#### **1 – RELATÓRIO**

Trata-se de **Contas Anuais de Gestão e Relatório de Contas Anuais de Gestão relativos às Obras e Serviços de Engenharia da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana**, referentes ao **exercício de 2012**, de responsabilidade do gestor, **Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto**, e dos responsáveis, **Sr. Luiz Rei de Paula**, Contador, **Sra. Mariângela Toti Vilela**, Controladora Interna, e Secretários.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

Consta que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração



Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

A Secretaria de Controle Externo competente apresentou às fls. 1162/1257 (Processo nº 131180/2012), bem como às fls. 03 a 95 TCE/MT (Processo nº 138401/20132 – SECEX Obras e Serviços de Engenharia), em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelos gestores.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor os responsáveis foram citados para apresentarem defesa no Processo nº 13118-0/2012, fls. 1260/11263 oportunidade em que somente o Sr. Valdísio Juliano Viriato Secretário Adjunto apresentou suas manifestações de fls.1308/1317 e no Processo nº 13841-0/2013, fls. 98/101 e 113, oportunidade em que apresentou as manifestações de fls. 136/194 (Processo nº 13841-0/2013 – Secex Obras e Engenharia).

A SECEX emitiu, de forma conclusiva, o Relatório de Auditoria de fls. 1319/1333 (Processo nº 13118-0/2012) e fls. 196/214 (Processo nº 13841-0/2013 – SECEX Obras e Serviços de Engenharia).

Por derradeiro, o gestor foi notificados por meio eletrônico para apresentar manifestação final, conforme dicção do artigo 141, § 2º da Resolução nº 14/2007, alterada pela Resolução Normativa nº 40/2012, ocasião em que ficou-se inerte.

Vieram os autos para manifestação ministerial. É o relatório.

## **2 – IRREGULARIDADES CONSTATADAS**

Os relatórios técnicos conclusivos mantiveram os seguintes apontamentos:



**Gestor: Arnaldo Alves de Souza Neto**

**1. Irregularidade Reincidente. JB 01. Despesa Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

1.1. foram constatadas despesas ilegítimas com juros e multas pelo atraso nos pagamentos de compromissos contratuais e sociais no montante de R\$ 14.856,01. (Acórdão 558/2007) (item 3.2.).

**2. Irregularidade Reincidente. GB 05. Licitação Grave.** Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

2.1. Fragmentação de despesas de um mesmo objeto, por meio de “compra direta”, extrapolando o limite de valor estabelecido no inciso II do art. 24, da lei 8.666/93, acarretando a não realização do procedimento licitatório na modalidade cabível (item 3.2.).

**3. HB 04. Contrato grave.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

3.1. A execução dos contratos analisados não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração (art. 67 da Lei 8.666/93 e art. 102 do Decreto nº 7.217/2006 alterado pelos decretos nº 755 de 24/09/2007 e nº 1.805 de 30/01/2009) (item 3.4.)

**4. EB 05. Controle Interno Grave.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

4.1. A titularidade dos veículos KAA 5171, KAA 4991, KAB 0671 e JZT 1979 estão em nome de outro órgão - DETRAN/MT (item 3.8.2).

**5. JB 15. Despesa Grave.** Concessão irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica).

5.1. Pagamento de diárias após o início do deslocamento do servidor, contrariando o § 1º do artigo 5º do Decreto n. 2.101/2009 (item 3.11.1.1.).

**6. JB 14. Despesa.** Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único do Decreto-Lei 200/1967 e legislação específica).

6.1. Prestação de contas de Adiantamento com apresentação de notas fiscais emitidas fora do prazo de aplicação, no valor total de R\$ 1.101,45 (23,80 UPF's/MT), contrariando o artigo 1º do Decreto Estadual nº 20/99, passível de restituição ao erário (item 3.11.2.2.).

**7. GB 14. Licitação.** Investidura irregular dos membros da Comissão de Licitação (art. 51, § 4º da Lei 8.666/1993).

7.1. Investidura irregular dos membros das Comissões Permanentes de Licitação na modalidade Pregão, designadas pelas Portarias nºs 085/2011 e 043/2012 (item 3.3.1.);

**8. MB 02. Prestação de Contas.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT e art. 3º da Resolução Normativa TCE/MT 12/2008 e Resolução Normativa TCE/MT 01/2009).

8.1. Ausência de envio ao TCE/MT de informação referente aos pregões presenciais de nºs 01/2012 e 02/2012, às dispensas de licitação de nºs: 01/2012, 04/2012, 05/2012, 06/2012, 07/2012, 08/2012 e 09/2012 e dos contratos de nºs 095, 096, 109 e 175/2012 realizados pela Secretaria, contrariando a Resolução Normativa nº 01/2009/TCE/MT, manual de triagem versão nº 4, Anexo XVII e Anexo XVIII (itens 3.3.2.2. e 3.4.).



**9. JB 13. Despesa Grave.** Concessão irregular de adiantamento (arts. 68 e 69 da Lei 4.320/1964 e legislação específica).

9.1. Concessão de adiantamento ao Coordenador de Patrimônio e Almoxarifado de fato da secretaria, contrariando o artigo 9º, inciso VI, do Decreto nº 20/99 (item 3.11.2.1.).

**10. Celebração de Termos de Cooperação Técnica com Certidão de habilitação vencida** (item 3.5.1.).

**11. A Servidora Mariangela Toti Vilela encontra-se respondendo indevidamente pela Unidade de Controle Interno**, quando existe outro servidor nomeado para o Cargo de Assessor Técnico III – Nível DGA-6 na Unidade de Controle Interno, mediante Ato Governamental, que se encontra trabalhando indevidamente na Coordenadoria de Aquisições (item 3.10).

**12.** Foram detectados débitos pendentes (multas de infrações de trânsito, licenciamento e seguro obrigatório) relativos aos veículos do órgão. (arts. 16 e 19 do Decreto Estadual nº 2.067 de 11/08/09) (item 3.8.3.1.).

**13.** Ausência de providências no sentido de operacionalizar a atuação do Conselho Estadual de Transportes - CET (item 3.11.3.1.).

**14. Irregularidade Reincidente.** Ausência de prestação de contas de Diárias, contrariando o artigo 6º, § 1º, do Decreto Estadual nº 2.101/2009, evidenciando omissão da SETPU no sentido de buscar a devolução dos recursos, nos termos do artigo 9º, do mesmo Decreto (item 3.11.1.2.).

**15.** Não regularizada perante a Secretaria de Estado de Fazenda a parte patronal do INSS do mês de dezembro de 2012 (item 3.6.);

**16.** O pregão nº 02/2012 foi adjudicado com o valor de R\$ 216.513,00, valor este acima do estimado pela Secretaria de Estado de Administração – SAD, que é no valor de R\$ 171.776,00, em desacordo com o art. 9º do Decreto Estadual nº 7.217/2006 (item 3.3.2.1.).

**17.** O servidor Luiz Ismael Guimarães, gerente do patrimônio e almoxarifado de fato, da Secretaria Executiva do Núcleo Trânsito, Transportes e Cidades foi nomeado, por meio do Ato nº 4.498/2011, para o cargo de Coordenador de Transportes da referida Secretaria Executiva, não exercendo as funções deste cargo (item 3.11.2.1.).

**18.** Relatório de Avaliação do Sistema de Controle Interno constantes dos Balancetes de janeiro a dezembro de 2012 apresentados pela SETPU, foram assinados pela Sra. Mariangela Toti Vilela, que não é a servidora nomeada pelo Governador para o cargo de Assessor Técnico III, Nível DGA-6, responsável pelo controle Interno. E o servidor nomeado para o cargo não trabalha no referido Setor (item 3.10.2).

**19.** Não transparência da reversão dos recursos do FETHAB à Conta Única, pela não identificação deste nos Balanços e Demonstrativos, devendo inclusive refletir no Sistema Orçamentário como Transferências Intragovernamentais concedidas, cuja reversão é prevista no artigo 6º da Lei 7.263/2000 atualizada (item 3.1.1).

**20.** O servidor Adão Canelli (gerente de transportes) foi quem forneceu e assinou a relação de veículos pertencentes à secretaria. No entanto, conforme Ato nº 4.498/2011, o Srº Luís Ismael Guimarães é quem foi nomeado para o cargo de Coordenador de Transporte da Secretaria Executiva do Núcleo Trânsito, Transporte e Cidades, não exercendo as funções deste cargo (item 3.8.3.).

**21.** Não edição do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana - SETPU, prevendo a competência e o funcionamento de suas unidades, bem como as atribuições dos servidores nela lotados, contrariando o disposto no art. 5º do Decreto Estadual nº 83, de 31/01/2011 (item 3.11.4.).

**Secretário de Estado: Senhor Arnaldo Alves de Souza Neto e**  
**Secretário Adjunto Executivo do Núcleo: Senhor Valdisio Juliano**  
**Viriato**



22. Os bens adquiridos no exercício de 2012 não contêm número do Patrimônio afixados nestes, bem como na Relação fornecida pela SETPU dos bens adquiridos no exercício em exame (item 3.8.2).
23. Controle ineficiente dos bens móveis (item 3.8.2.).
24. Não foi efetuado o inventário físico dos bens móveis por Unidade Administrativa no exercício de 2012, contrariando o artigo 96 da Lei 4.320/1964 (item 3.8.2.).
25. Os Termos de Responsabilidade não constam os bens adquiridos no exercício de 2012, bem como não foram datados e assinados pelos responsáveis de cada Unidade Administrativa e pelo Gerente do Patrimônio (item 3.8.2.).
26. Controle ineficiente dos bens de Consumo (item 3.8.4.).

### **Processo nº 13841-0/2013 – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO RELATÓRIO RELATIVO ÀS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

- 6.1 - **FB13 - Planejamento/Orçamento.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal). **Irregularidade recorrente.**
- 6.2 - **FB 11. Planejamento/Orçamento.** Inclusão de novos projetos na Lei Orçamentária sem que sejam atendidos os em andamento e/ou contempladas as despesas de conservação do patrimônio público (art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF). **Irregularidade recorrente.**
- 6.3 - **HB 06. Contrato.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes). **Irregularidade recorrente.**
- 6.4 - **HB 07. Contrato.** Ocorrência de irregularidades no encerramento dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes). **Irregularidade recorrente.**
- 6.5 - **IB 01. Convênio.** Não-observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997). **Irregularidade recorrente.**
- 6.6 - **IB 02. Convênio\_a Classificar\_02.** Não-observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997). **Irregularidade recorrente.**
- 6.7 - **IB 03. Convênio\_a Classificar\_03.** Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997). **Irregularidade recorrente.**
- 6.8 - **JB 02. Despesa\_Grave\_02.** Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993). **Irregularidade recorrente.**
- 6.9 - **JB 03. Despesa\_Grave\_03.** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993). **Irregularidade recorrente.**
- 6.11 - **MB 02. Prestação de Contas\_a Classificar\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa



TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações). **Irregularidade reincidente.**

### **3 – FUNDAMENTAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Pública.

#### **3.1 PROCESSO nº 13118-0/2012 – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO**

##### **3.1.1 DESPESAS**

No **item 1.1** constata-se a seguinte irregularidade imputada ao gestor: despesas ilegítimas com juros e multas pelo atraso nos pagamentos de compromissos contratuais e sociais, no montante de R\$ 14.856,01, conforme discriminado na planilha constante na página 18 do relatório preliminar.

Essa irregularidade é reincidente, e o gestor não apresentou defesa.

O pagamento de despesas não autorizadas, ilegais, ilegítimas ou antieconômicas não são admitidas, pois os recursos arrecadados pelo Poder Público, com base em seu poder de império, não pertence ao gestor e sim ao povo. O Poder Público é, apenas, o seu guardião, o seu fiel depositário e o seu administrador, atuando através dos agentes políticos e dos servidores públicos e visando, precipuamente, à obtenção daquele desiderato, isto é, o bem comum.

A investidura no exercício da função pública gera um comprometimento individual com o aparato estatal, e a sociedade impõe ao sujeito inúmeros deveres. O gestor tem o dever de executar suas atividades com presteza, perfeição e



rendimento funcional, ainda que com intempéries, atuando além do conceito do princípio da legalidade.

Assim, tenho que a despesa realizadas com atraso ocasionando o pagamento de juros e multas, são decorrentes de má gestão do dinheiro público e da inobservância dos princípios constitucionais da economicidade e moralidade da administração.

Ademais, a Resolução de Consulta nº 56/2008, dirimindo qualquer dúvida sobre a responsabilidade pelo atraso no recolhimento, informa que a responsabilidade é do gestor que deu causa.

Sérgio Jund conceitua ato antieconômico, como sendo o “o ato lesivo ao Erário, em razão da não observância dos preceitos constitucionais da racionalidade e da economicidade necessária e que deve ser observada na gestão dos recursos públicos (...). A prática de ato antieconômico que revela o des zelo e a falta de compromisso com os recursos pertencentes ao contribuinte (...).” (Administração, orçamento e contabilidade pública – 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 712).

Desse modo, em razão da irregularidade apontada, dos fundamentos destacados neste item, entende o Ministério Público de Contas pela necessidade de **ressarcimento dos recursos gastos com o pagamento de juros de mora e multas**, a saber o valor de R\$ 14.856,01, bem como pela aplicação de multa pelo apontamento realizado, nos termos do art. 75, II, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT.

Sugere-se determinação ao gestor para que cumpra com suas obrigações contratuais e sociais no prazo regulamentar, para que não incorra em juros e multa.

As **irregularidades 6.1 e 9.1**, imputadas ao gestor, referem-se à



concessão e prestação de contas de adiantamento.

Na primeira irregularidade constatou-se a apresentação de notas fiscais emitidas fora do prazo de aplicação. Na segunda irregularidade, verifica-se a concessão de adiantamento para pessoa não autorizada a recebê-lo.

O gestor não apresentou defesa.

As falhas ocorridas na concessão e na prestação de contas dos adiantamentos mostram que a entidade não está controlando com eficácia os gastos efetivados sob essa modalidade.

As irregularidades constatadas pela SECEX violam as normas que regulamentam o processo de adiantamento expresso no Decreto nº 20 de 05 de fevereiro de 1999, em especial nos artigos 1º e 9º.

Isto posto, o *Parquet* de Contas entende pela aplicação de multa quanto aos apontamentos realizados, nos termos do art. 75, II, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT.

Cabe ao gestor **restituir ao erário o valor da nota fiscal emitida fora do prazo de aplicação**, no montante de R\$ 1.101,45, por ser ilegal. Sugere-se determinação ao gestor para que observe os ditames do Decreto n. 20/1999 nos processos de adiantamento.

### 3.1.2 LICITAÇÃO

A **irregularidade do item 2.1**, atribuída ao gestor refere-se a fragmentação de despesas de um mesmo objeto, por meio de compra direta, extrapolando o limite de valor estabelecido no inciso II do artigo 24 da Lei 8.666/93, conforme demonstram as planilhas de folhas 21 a 25 do relatório preliminar.



A irregularidade é reincidente, e o gestor não apresentou defesa.

É inadmissível que se promova dispensa de licitação fundando-se no valor de contratação que não é isolada. Existindo pluralidade de contratos homogêneos, de objeto similar, considera-se seu valor global para a aplicação do artigo 24, incisos I e II.

A regra subordina a Administração Pública ao dever de prever todas as contratações que realizará no curso exercício. Portanto, gastos desta natureza (que são previsíveis) devem ser precedidos do competente procedimento licitatório, e não de forma direta.

Apesar da Lei n° 8.666/93 não conter explicitamente um prazo a ser considerado nas reiteradas compras por licitações dispensáveis, a jurisprudência entende que as compras devem observar o Princípio da Anualidade Orçamentária.

Manifesta-se, assim, pela manutenção da irregularidade, com a devida aplicação de multa. Sugere-se recomendação para que haja melhoras no planejamento de gastos, para que tal impropriedade não ocorra no futuro.

As irregularidades 7.1 e 16 versam sobre a violação das normas que regulamentam o procedimento licitatório (Lei 8.666/93 e Decreto Estadual 7.217/2006).

Na **irregularidade 7.1** constatou-se falha na investidura dos membros das Comissões Permanentes de Licitação na modalidade pregão, visto que houve uma recondução dos mesmos servidores nos anos de 2011 e 2012.

Na **irregularidade 16** verificou-se que o pregão n. 02/2012 foi adjudicado com valor acima do estimado pela Secretaria de Estado de Administração.



O gestor não apresentou defesa.

De acordo com o artigo 51, § 4º da lei 8.666/91, a investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

Está previsto no artigo 9º do Decreto Estadual n. 7.217/2006 que são considerados como preço de referência, para fins de contratações e aquisições de bens, serviços e locações de bens móveis, o valor unitário informado pela Secretaria de Estado de Administração – SAD.

Com efeito, por ter violado a lei de Licitações, ao gestor deve ser aplicada multa, nos termos do art. 75, II, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT.

Sugere-se determinação para que o gestor obedeça aos ditames da Lei 8.666/93 nos procedimentos licitatórios.

### **3.1.3 CONTRATO**

No **item 3.1** observa-se que a execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração.

Sobre esta irregularidade o gestor não apresentou defesa.

Incumbe ao agente da Administração acompanhar o desenvolvimento da atividade do particular, anotando as ocorrências relevantes e documentando eventuais equívocos a serem sanados. Parte-se do pressuposto que a fiscalização induz o contratado a executar de modo mais perfeito os deveres a ele impostos.

Por não ter a unidade jurisdicionada comprovado a designação de



agente responsável pela fiscalização da execução dos contratos, violando regra de observância obrigatória (artigo 67, da Lei 8.666/93), deve ser penalizado com base no art. 289, II do RITCE/MT.

Sugere-se determinação para que o gestor designe fiscal para acompanhamento da execução dos contratos administrativos.

### **3.1.4 PRESTAÇÃO DE CONTAS**

O **item 8.1** imputado ao gestor versa sobre o não envio de informações referentes aos pregões presenciais nrs. 01/2012 e 02/2012, às dispensas de licitação nrs. 01/2012, 04/2012, 05/2012, 06/2012, 07/2012, 08/2012 e 09/2012 e dos contratos nrs. 095, 096, 109 e 175/2012.

O gestor não apresentou defesa.

Todo administrador público deve se atentar aos prazos estabelecidos por esta Egrégia Corte de Contas para envio de documentos e a veracidade das informações prestadas, visto que a transparência na gestão fiscal-administrativa permite a verificação, por parte dos órgãos de controle externo, de que agiu com correção e competência.

Eventuais problemas técnicos, ou de pessoal, na remessa dos dados e das informações obrigatórias, as quais não configuram caso fortuito ou de força maior suficiente para isentar o gestor de responsabilidade, não afastam a irregularidade.

Assim, ao gestor da entidade deve ser aplicada multa, nos termos do art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. 289, VIII, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/07), sem as alterações da Resolução Normativa nº 17/10.



Sugere-se determinação ao gestor para que encaminhe as informações obrigatórias ao Tribunal de Contas, no prazo regulamentar.

### 3.1.5 DIÁRIAS

A **irregularidade 5.1 e 14**, imputadas ao gestor, referem-se à concessão de diárias.

Segundo a equipe técnica, o responsável da entidade disponibilizou o pagamento de diárias aos seus servidores após o período de deslocamento, descumprindo o disposto no artigo 5º, § 1º, do Decreto n. 2.101/2009, que impõe o prazo de 24 horas antes da data da viagem para pagamento.

Além disso, constatou-se a ausência de prestação de contas de diárias, bem como a omissão da unidade no sentido de buscar a devolução dos recursos. Essa irregularidade é reincidente.

O gestor não apresentou defesa.

A liberação dos recursos referentes a Nota de Ordem Bancária para pagamento de diárias depende de planejamento das solicitações pela entidade demandante, visto que a SEFAZ tem um prazo para analisar e emitir a nota, salvo situações excepcionais.

Cabe ao gestor público planejar suas ações para que o pagamento das diárias se concretize antes do deslocamento do servidor. Quem falha no cumprimento de diretrizes legítimas é responsável pelas consequências de sua má gestão e está sujeito a penalidades.

Uma vez concedida a diária, a comprovação das despesas deverá ser efetivada por meio de prestação de contas. Cabe a entidade o dever de acompanhar esta prestação de contas para justificar o dinheiro público despendido, ou, tomar as



medidas necessárias para devolução do recurso.

Desse modo, em razão das irregularidades apontadas, mantêm-se as impropriedades. Sugere-se a aplicação de multa pelo apontamento, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

De igual forma, sugere-se determinação às gestões futuras para que planejem suas solicitações de Nota de Empenho diante da SEFAZ, de modo que o valor da diária possa ser liberado em até 24 horas antes da viagem, nos termos do art. 5º, §1º do Decreto nº 2.101/2009, e fiscalizem a prestação de contas das diárias, tomando as medidas cabíveis.

### **3.1.6 CONTROLE INTERNO**

Os **itens 4.1 e 12** abordam irregularidades relativas ao controle interno, pois constatou-se ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos. Segundo a SECEX a titularidades dos veículos da entidade estão em nome de outro órgão e foram detectados débitos pendentes relativos aos veículos do órgão.

Além das irregularidades mencionadas, constata-se nos **itens 11 e 18** que a unidade de controle interno tem como responsável servidora que não foi nomeada para o cargo de controladora interna, a qual assinou o relatório de Avaliação do Sistema de Controle Interno constantes em balancetes mesmo não tendo competência para tanto.

O gestor não se manifestou sobre as irregularidades alhures.

A Constituição Federal em seus artigos 31, 70 e 74, define as áreas de atuação do controle interno e quais suas atribuições, sendo o controle interno o instrumento eficaz na fiscalização da aplicação dos recursos públicos, como



mecanismo que tem por fim **evitar desvios, perdas e desperdícios que vem ao encontro da transparência** na gestão fiscal.

Pode-se dizer que o sistema de controle interno é a alma do plano de organização de qualquer entidade, fundamentalmente comprometido com a realização dos objetivos.

Todo administrador público deve se atentar para o cumprimento dos preceitos constitucionais, entre os quais está relacionado o princípio da eficiência, que assume duas vertentes: a primeira é organizar e estruturar a máquina pública, de forma que os resultados sejam mais satisfatórios e a segunda é regular a atuação do agente público.

No caso dos autos, é essencial que o gestor implemente um sistema de controle de veículos e designe um responsável para o controle dos veículos, haja visto a aplicação do princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Da mesma forma, é necessário que o servidor responsável pela unidade seja o servidor devidamente designado para o cargo mediante ato governamental.

Ante tais violações à Norma Fundamental, cabível a cominação de multa regimental ao gestor, com fundamento no artigo 289, inciso II, do Regimento Interno do TCE-MT, em virtude de grave violação à norma legal.

Sugere-se determinação para que o Controle Interno realize na unidade jurisdicionada um acompanhamento individualizado das atividades administrativas, em especial na prestação de serviços em veículos, bem como, que o servidor nomeado para o cargo de controlador interno atue efetivamente na sua função.



### 3.1.7 GESTÃO PATRIMONIAL

As irregularidades presentes nos **itens 22, 23, 24, 25 e 26** referem-se ao controle ineficiente de bens móveis e bens de consumo.

De acordo com o relatório técnico da Secex, o Secretário de Estado Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto e o Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Sr. Valdisio Juliano Viriato, não efetuaram os procedimentos necessários para registro do patrimônio da unidade, visto que os bens adquiridos no exercício de 2012 não contem número de patrimônio, não foi realizado o inventário físico dos bens, não constam nos termos de responsabilidade os bens adquiridos no exercício de 2012.

Para afastar a impropriedade, a defesa alega que o sistema padrão de controle patrimonial passou a ser desenvolvido pela Secretaria de Estado de Administração, que não pode emplacar os bens em razão de atraso da empresa contratada.

A Secex não acolheu os argumentos da defesa, tendo em vista que no exercício de 2012 a Secretaria de Administração não prorrogou o contrato com a empresa responsável pelo controle de patrimônio, assim como não contratou nenhuma outra. Afirmou também que a correção posterior da falha só poderá ser considerada para o exercício de 2013.

A ausência ou deficiência do registro de bens móveis ou de consumo configura irregularidade por violar norma financeira (artigos 94, 95 e 96 da Lei 4320/2013), bem como princípios constitucionais.

Estas condutas afrontam o controle eficiente da situação econômica financeira da unidade e dificultam a avaliação e o acompanhamento da contabilidade e do patrimônio da gestão fiscalizada.

A Administração Pública tem por obrigação fornecer a esta Corte de



Contas e a sociedade, o registro, controle e acompanhamento das variações do patrimônio do Estado; e a prestação de contas dos responsáveis por bens e valores; dentre outras.

É de conhecimento meridiano, que a falta ou divergência de registro de bens compromete a avaliação financeira da Unidade Jurisdicionada, tais como os gastos públicos e suas respectivas dotações orçamentárias, já que a contabilização de uma conta por outra, além de não evidenciar os fatos concretamente ocorridos, viola os artigos da Lei nº 4.320/1964.

Ao agir de forma apartada do ordenamento jurídico, o responsável pelas contas de gestão da entidade incorreu em conduta ilegal, e deve ser responsabilizado pelos atos perpetrados, incluídos, nesta senda, o recolhimento das multas à ele impingidas.

Sugere-se determinação ao gestor para que realize controle efetivo de seu patrimônio.

### **3.1.8 SEM CLASSIFICAÇÃO**

A irregularidade do **item 10** trata da celebração de termos de cooperação técnica, em especial as de números 25, 40 e 86, com a certidão de habilitação plena vencida.

O gestor não apresentou defesa para esta irregularidade.

A certidão de habilitação plena é condição de habilitação do órgão ou entidade proponente, pleiteante de recursos financeiros aos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta do Estado, para execução de programas, projetos ou atividades, mediante a celebração de convênio.

Sem referido documento, a entidade não pode celebrar termo de



cooperação técnica com as Secretarias do Estado.

Assim, este *Parquet* de Contas entende pela manutenção da irregularidade e aplicação de multa ao gestor responsável, por grave infração à norma legal, nos termos do art. 75, III da LC 269/2007 c/c art. 289, II do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Na irregularidade do **item 13**, verificou-se a ausência de providências do gestor no sentido de operacionalizar a atuação do Conselho Estadual de Transportes, pois não providenciou a nomeação dos conselheiros e não formalizou as reuniões ordinárias previstas em norma.

O gestor não se manifestou sobre a irregularidade.

O Conselho é normatizado por meio da Lei Complementar nº 164, de 30 de março de 2004, o qual estabelece regras sobre a sua composição, sua competência e suas obrigações, como a realização de reuniões ordinárias.

Por não ter o gestor cumprido com as regras que disciplinam a atuação do Conselho, deverá ser penalizado com multa, nos termos do art. 75, III da LC 269/2007 c/c art. 289, II do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Sugere-se determinação ao gestor para que aplique as regras de atuação do Conselho Estadual, nos termos da Lei Complementar n. 164.

Na irregularidade do **item 15**, constatou-se que não foi regularizada perante a Secretaria de Estado de Fazenda a parte patronal do INSS do mês de dezembro de 2012.

O gestor não apresentou defesa para essa irregularidade.

A investidura no exercício da função pública gera um



comprometimento individual com o aparato estatal, e a sociedade impõe ao sujeito inúmeros deveres. O gestor tem o dever de executar suas atividades com presteza, perfeição e rendimento funcional, ainda que com intempéries. Vai além do conceito do princípio da legalidade.

Em razão de não ter o gestor cumprido com a obrigação de contribuir com o regime geral da previdência social dos seus servidores que exercem cargo comissionado, a irregularidade permanece.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela aplicação de multa ao gestor por grave infração à norma legal, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT.

Sugere-se determinação ao gestor para que cumpra com sua obrigação patronal perante o regime geral da previdência social.

Nota-se nas irregularidades dos **itens 17 e 19** que o servidor nomeado para exercer o cargo de coordenador de transportes, atuava como gerente do patrimônio e almoxarifado, e quem efetivamente exercia a função de gerente de transportes não tinha nomeação para atuar neste cargo.

O gestor não apresentou defesa.

É necessário que o servidor responsável pela unidade seja o servidor devidamente designado para o cargo, mediante ato governamental, para que não ocorra desvio de função e a prática de atos desamparados de competência.

Assim, este Parquet de Contas entende pela manutenção da irregularidade e aplicação de multa ao gestor responsável, nos termos do art. 75, III da LC 269/2007 c/c art. 289, II do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Sugere-se determinação ao gestor para que não realize práticas de



desvio de função e para que regularize a situação dos servidores que se encontram nessa prática.

A irregularidade do **item 19**, atribuída ao gestor, retrata a não transparência da reversão dos recursos do FETHAB à Conta Única, pela não identificação deste nos Balanços e Demonstrativos, devendo inclusive refletir no Sistema Orçamentário como Transferências Intragovernamentais concedidas.

O gestor não se manifestou sobre a irregularidade.

O artigo 6º da Lei 7.263/2000 estabelece o instituto da reversão, ou seja, o saldo não utilizado do recurso do FETHAB deve ser devolvido à Conta Única do Estado, conforme segue:

“Art. 6º Os recursos financeiros do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB terão vigência anual e eventuais saldos verificados no final de cada exercício devem ser automaticamente transferidos à conta do tesouro estadual. (Redação dada pela L.C. Nº 199/2004).”

Contudo, no caso concreto, não foi possível identificar nos demonstrativos contábeis e extrato das contas constantes do processo das contas Anuais de 2012, os lançamentos contábeis de tal reversão.

Esclarece a Secex que os lançamentos contábeis da reversão devem ser transparentes nos Balanços: Financeiro, Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, devendo inclusive refletir no Sistema Orçamentário como Transferências Intragovernamentais concedidas.

Por não ter observado regras financeiras aplicáveis ao FETHAB, o gestor deve ser penalizado com multa, consoante previsto no art. 75, III, da LC 269/2007 c/c art. 289, inciso II do RITCE/MT.



Por fim, constata-se na irregularidade do **item 21**, atribuída ao gestor, que a Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU não editou seu regimento interno a fim de regulamentar a sua estrutura organizacional.

O gestor não apresentou defesa.

O artigo 5º do Decreto Estadual n. 83, de 31/01/2011 estabelece que o Secretário de Estado de Infra Estrutura deve editar o Regimento Interno da Secretaria, no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo a competência e o funcionamento de suas unidades, bem como as atribuições dos servidores nela lotados, a ser aprovado pelo Governador do Estado.

Dessarte, por ter descumprido o regulamento, opina-se pela manutenção da irregularidade, bem como pela aplicação de multa ao gestor consoante previsto no art. 75, III, da LC 269/2007 c/c art. 289, inciso II do RITCE/MT.

Sugere-se determinação ao gestor para que edite seu regimento interno no prazo de 90 dias.

### **3.2 PROCESSO nº 13841-0/2013 – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO RELATÓRIO RELATIVO ÀS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

#### **3.2.1 – PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO**

As irregularidades apontadas nos **itens 6.1 (FB 13) e 6.2 (FB 11)**, relatam a deficiência no planejamento, evidenciada pelas constantes alterações na LOA e pela baixa efetivação dos investimentos previstos e a inclusão de novos projetos na Lei Orçamentária sem que sejam atendidos os em andamento e/ou contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.



O gestor alega que elaborou “histórico normativo”, levantando os pontos fortes/fracos e as oportunidades/ameaças da Instituição. Cita a LC nº 413/2010 que repartiu as competências da antiga SINFRA entre esta Secretaria e a atual Secretaria de Estado de Cidades.

Alega também que o Estado priorizou o direcionamento de recursos às obras necessárias ao atendimento das exigências da FIFA em razão de Cuiabá ser uma das sedes da Copa do Mundo, e que, para manutenção do equilíbrio fiscal das Contas do Governo do Estado foi autorizado aos órgãos mantenedores do Estado – SEPLAN e SEFAZ – a procederem, independentemente de aceite dos órgãos de execução, ajustes no orçamento estadual, destacando ainda a possibilidade de alteração das peças orçamentárias.

Razões não assistem ao gestor, haja vista que, como bem salientado pela equipe técnica, foram retiradas as competências da SETPU quanto aos setores da habitação, saneamento urbano e gestão de regiões metropolitanas.

Quanto aos recursos destinados às obras necessárias elencadas pela FIFA, são oriundos da fonte 151, ou seja, Recursos de Operações de Crédito da Administração Direta, obtidos por meio do BNDES.

A equipe técnica demonstra no relatório preliminar que no PPA 2012-2015 foi previsto, a cargo da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU, investimentos da ordem de 4,5 bilhões de reais para o quadriênio, e que para o exercício de 2012, a Lei Estadual nº 9.686/2011 – LOA 2012, fixou a despesa com o Programa MT Integrado em R\$ 1.331.069.876,00, ou seja, cerca de 30% do total inicialmente previsto para os 4 anos de execução do programa.

Observa-se grandes distorções entre o planejado no PPA e o previsto na LOA 2012, como por exemplo na Ação 3162 (Execução e Apoio a projetos de Obras Públicas Municipais) em que consta como planejado no PPA 2012-2015 uma



previsão orçamentária de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e na LOA de 2012 consta R\$ 51.600.000,00 (cinquenta e um milhões e seiscentos mil reais), evidenciando fragilidade quando da programação das ações.

Ocorreram diversas alterações na Lei Orçamentária Anual durante o exercício de 2012, implicando na redução orçamentária de R\$ 82.222.095,72 (oitenta e dois milhões, duzentos e vinte e dois mil, noventa e cinco reais e setenta e dois centavos) para o Programa MT Integrado, e que, partindo do valor orçamentário pós alterações da LOA 2012 (R\$ 1.248.847.780,28), constatou-se que a Secretaria de Estado de Transportes e Pavimentação Urbana – SETPU, promoveu apenas 24,94% de empenho, 22,51% de liquidação e 18,56% de pagamento em relação ao planejado para o Programa MT Integrado.

Dessa forma, como as argumentações defensivas não são suficientes para sanar os apontamentos realizados pela equipe técnica, este *Parquet* de Contas manifesta-se pela manutenção das irregularidades, bem como pela imputação de multa ao gestor, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, I, III e VI, do Regimento Interno do TCE/MT.

### **3.2.2 – CONTRATO**

As irregularidades apontadas nos **itens 6.3 (HB 06) e 6.4 (HB 07)**, relatam: existência de 56 contratos de pavimentação e restauração declarados paralisados pela SETPU sem a conclusão do objeto, sendo 28 deles firmados entre 1985 e 1998; existência de 24 contratos de obras rodoviárias assinados em exercícios anteriores a 2012 que sequer foram iniciados, sendo 02 deles assinados há mais de 20 anos (Contratos n.º 131/1985 e 199/1993), segundo informações da SETPU; consta a existência de 134 contratos de pavimentação e restauração concluídos, entretanto, há pelo menos 16 contratos declarados como concluídos com saldo contratual relevante, no valor superior a 14 milhões.



O gestor alega que determinou em 2010 a realização de levantamento por parte dos setores competentes e elaboração de justificativa para a manutenção dos contratos, e ainda informa que os contratos foram “tocados” conforme as urgências e emergências do interesse público e social.

Sem razões as alegações defensivas.

A Secex informou que o referido levantamento não foi apresentado pelo gestor, e em 2012 já existiam:

- 56 contratos paralisados onde já foram investidos mais de 300 milhões de reais;
- 24 contratos celebrados em exercícios anteriores a 2012 não iniciados, com saldo comprometido de quase 270 milhões de reais;
- 16 contratos declarados concluídos com saldo superior a 14 milhões.

Como bem explanado pela Secex de Obras e Engenharia, a situação de estoque elevado de obras não concluídas se agravou de 2011 para 2012.

A paralisação de serviços costuma proporcionar diversos efeitos colaterais, tais como:

- Prejuízos financeiros, posto que a estrada, ainda não devidamente revestida nem munida de todos os dispositivos de drenagem e proteção de taludes necessários, sob a ação do tráfego e intempéries, invariavelmente inicia um processo de erosão, deterioração das camadas já executadas e desmoronamento de taludes, entre outros. Sendo assim, ao serem reiniciadas, parte dos serviços já executados terão de ser refeitos;
- Prejuízos econômicos acarretados pelo maior custo de transportes, oriundo de maior consumo de combustível, maior desgaste de veículos, entre outros;



- Prejuízo social, devido à permanência do estado de carência das comunidades que reclamam pela execução das obras;

- Prejuízo político auferido pelos administradores locais (região da obra) que, à vista da população leiga, são incompetentes ou não tem o prestígio suficiente para fazer com que a obra seja concluída, situação que tende a se agravar, sobremaneira em períodos eleitorais.

Como exposto pela equipe técnica, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em seu artigo 45 veda a inclusão de novos projetos às leis orçamentárias enquanto não forem adequadamente atendidos os que estão em andamento. Esse dispositivo apresenta-se em consonância com o escopo da boa administração dos escassos recursos públicos, uma vez que não há sentido em se paralisar obras por carência de recursos ao mesmo tempo em que se iniciam outras.

No julgamento das Contas Anuais do exercício de 2011, Acórdão 655/2012, houve a determinação para que o gestor se manifestasse no prazo de 60 dias, com um Plano de Gestão detalhado, com os respectivos prazos para as devidas medidas, porém o gestor não cumpriu tal determinação, demonstrando ausência de planejamento e medidas para retomar as obras citadas.

Dessa forma, este *Parquet* de Contas manifesta-se pela manutenção das irregularidades, bem como pela **imputação de multa aos responsáveis**, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, I, III e VI, do Regimento Interno do TCE/MT.

Além disso, entende-se pela necessidade de **instauração de Tomada de Contas**, sob a responsabilidade da Secretaria de Controle Externo competente, com fulcro no art. 155, § 2º c/c art. 156, da Resolução nº 14/2007, a fim de que se apure os prejuízos auferidos aos cofres públicos em razão das obras paralisadas, bem como se os valores que já foram pagos pelas referidas obras condizem com o



que foi executado, para ao final ser imputada a responsabilidade com consequente determinação de ressarcimento aos cofres públicos.

### **3.2.3 – CONVÊNIO**

Nas irregularidades dos **itens 6.5 (IB 01), 6.6 (IB 02) e 6.7 (IB 03)**, relata a não observância das regras de celebração, execução e prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres.

O gestor se limitou a dizer que ordenou a todos os órgãos o irrestrito cumprimento das normas de regulamentação, inclusive, orientações desta Corte de Contas. Porém diante da precária estrutura, não obteve êxito em efetuar um controle acirrado dessas determinações.

Como as argumentações defensivas corroboram os apontamentos realizados, demonstrando a ineficácia das medidas adotadas pelo gestor e o descomprometimento deste quanto ao cumprimento da legislação e normatizações vigentes, entende-se pela manutenção das irregularidades bem como pela imputação de multa ao gestor, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, I, III e VI, do Regimento Interno do TCE/MT.

### **3.2.4 – DESPESA**

As irregularidades dos **itens 6.8 (JB 02) e 6.9 (JB 03)**, relatam pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento e pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação.

O gestor não apresentou defesa sobre estes apontamentos.



A Secex salienta que as irregularidades mais frequentes na auditoria de obras em andamento, em razão dos contratos acompanhados, é que ocorreram medições de itens não executadas ou executados a menor, apropriação de itens de serviços que já foram remunerados e medição de itens em quantidades superiores à execução.

Desta feita, além da necessidade de aplicação de multa ao gestor por grave infração a norma legal, entende-se pela necessidade de **instauração de Tomada de Contas**, sob a responsabilidade da Secretaria de Controle Externo competente, com fulcro no art. 155, § 2º c/c art. 156, da Resolução nº 14/2007, a fim de que se apure os valores que foram pagos sem a devida execução dos trabalhos, visando a determinação de ressarcimento aos cofres públicos, em razão dos fortes indícios de dano ao erário.

### 3.5 – PRESTAÇÃO DE CONTAS

A irregularidade do subitem 6.11 (MB 02), relata o não envio de informações ao Sistema Geo-obras TCE/MT referentes as obras analisadas por esta SECEX-Obras, conforme os achados de auditoria apresentados no item 5.3.1.2 que trata da análise das amostras de obras rodoviárias em andamento.

O gestor tenta se eximir de sua responsabilidade quanto à prestação de informações a este Tribunal.

A Secex informa que nenhuma das 10 (dez) obras acompanhadas simultaneamente no exercício de 2012 foram inseridas informações sobre as medições realizadas.

Deve-se considerar que o Sistema Geo-Obras, assim como todas as outras informações requisitadas por esta Corte, nada mais significam do que a materialização da transparência na Administração Pública, necessário se faz a



aplicação de penalidade ao gestor, como forma pedagógica punitiva de se evitar a repetição de tal irregularidade.

Dessa forma, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela manutenção da irregularidade, bem como pela aplicação de multa ao gestor e à contadora, nos moldes do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c nos termos dos incisos II e VII, do artigo 289 do Regimento Interno do TCE-MT, além de **determinação** para que observe os prazos estabelecidos para o envio dos informes do sistema Geo-Obras a este Tribunal de Contas.

#### 4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

As irregularidades elencadas no Processo 13841-0/2013 vem se repetindo desde o exercício de 2010 e se agravando com o passar dos anos.

Nas Contas Anuais de 2011, Acórdão nº 655/2012, este Tribunal foi cristalino na imposição das seguinte determinações:

**a)** sejam fornecidas à Secretaria de Controle Externo de Obras e Engenharia deste Tribunal, todas as informações por ela solicitadas, ou seja: a lista atualizada dos convênios vigentes juntamente com a sua situação atualizada (andamento, paralisado, não iniciado) e no tocante aos convênios paralisados, quais serão rescindidos e quais serão retomados, bem como, a partir de quando serão retomados e os termos de rescisões correspondentes, apontados nos itens 6, 7, 8 e 9;

**b)** com relação às irregularidades constantes dos itens 5, 10, 11, 12, 13 e 14, sejam efetuados **no prazo de 90 dias**: **b.1)** a rescisão dos contratos firmados até 31/12/2007, que ainda não tenham sido emitidas as ordens de serviços e, no momento oportuno de acordo com o poder discricionário do gestor, deflagrar outro procedimento licitatório; **b.2)** apresente a relação de todos os contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 2008, e que ainda não tenham sido emitidas as ordens de serviços; **b.3)** apresente a relação de todos os contratos firmados até 31/12/2007, com ordens de serviços emitidas, acrescentando nessa informação, o estágio em que as obras se encontram, os cronogramas físicos e financeiros já executados; **b.4)** apresente a relação de todos os contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 2008, com ordens de serviços emitidas, acrescentando nessa informação, o estágio em que as obras se encontram, os cronogramas físicos e financeiros já executados; **b.5)** apresente o “plano de soluções” que serão adotadas para a execução de todos os contratos que tiveram a execução paralisada ou ainda não iniciada; e,



c) seja efetivamente feita uma fiscalização de tempos em tempos, para averiguar a qualidade no tocante à solidez e segurança das obras públicas apontada no item item 16;“

Ocorre que nenhuma das determinações foram cumpridas pelo gestor. De fato, como o Acórdão 655/2012 somente foi publicado dia 25.10.2012, não houve tempo hábil para o cumprimento das ordens deste Tribunal, destinadas ao gestor em apreço.

Entretanto, trata-se de numerosa quantidade de obras paralisadas e executadas irregularmente. Além disso, constata-se o aumento expressivo de irregularidades na gestão, em comparação ao exercício anterior, o que enseja, pelo Ministério Público de Contas, uma estado de grave preocupação, o qual refletirá nas sugestões de punições e rigorosas determinações a serem implementadas pelo gestor. Isso sob pena de as contas seguintes serem objeto de recomendação de reprovação pelo Ministério Público de Contas.

## **5 – CONCLUSÃO**

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pelo **juízo regularidade**, com determinações legais e recomendações, das contas anuais de gestão da **Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana** e das contas anuais de gestão relativos às **Obras e Serviços de Engenharia** da **Secretaria em questão**, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do **Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto**, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do RI do TCE/MT;



b) pela **condenação** do gestor **Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto** ao **ressarcimento aos cofres públicos**:

b.1) no montante de **14.856,01 (catorze mil e oitocentos e cinquenta e seis reais e um centavos)**, relativo à despesas ilegítimas com juros e multa por atraso no pagamento de encargos contratuais e sociais (**subitem 1.1 – JB 01**);

b.2) no montante de **R\$ 1.101,45 (um mil cento e um reais e quarenta e cinco centavos)**, devido a emissão de notas fiscais fora do prazo de aplicação (**subitem 6.1 – JB 13**);

c) pela **instauração de Tomada de Contas**, sob a responsabilidade da Secretaria de Controle Externo competente, com fulcro no art. 155, § 2º c/c art. 156, da Resolução nº 14/2007, a fim de que se apure os prejuízos auferidos aos cofres públicos em razão das obras paralisadas, bem como se os valores que já foram pagos pelas referidas obras condizem com o que foi executado, para ao final ser imputada a responsabilidade com consequente determinação de ressarcimento aos cofres públicos (**tópico 3.2.2, HB 06 – item 6.3 e HB 07 – item 6.4**);

d) pela **instauração de Tomada de Contas**, sob a responsabilidade da Secretaria de Controle Externo competente, com fulcro no art. 155, § 2º c/c art. 156, da Resolução nº 14/2007, a fim de que se apure os valores que foram pagos sem a devida execução dos trabalhos, visando a determinação de ressarcimento aos cofres públicos, haja vista estar demonstrado desvio de recursos públicos e grave dano ao erário e à população (**tópico 3.2.4, JB 02 – item 6.8 e JB 03 – item 6.9**);

e) em relação ao Processo nº 13118-0/2012 – **pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto**, conforme art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades **JB 01 (subitem 1.1), GB 05 (subitem 2.1), HB 04 (subitem 3.1), EB 05 (subitem**



**4.1), JB 14 (subitem 6.1), GB 14 (subitem 7.1), MB 02 (subitem 8.1), JB 13 (subitem 9.1), Não Classificada** (itens 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26), sendo uma para cada fato;

f) em relação ao Processo nº 13118-0/2012 – **pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Valdisio Juliano Viriato**, conforme art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades **não Classificada** (itens 22, 23, 24, 25 e 26), sendo uma para cada fato;

g) em relação ao Processo nº 13841-0/2013 – **pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto**, conforme art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades **FB 13 (item 6.1); FB 11 (item 6.2); HB 06 (item 6.3); HB 07 (item 6.4); IB 01 (item 6.5); IB 02 (item 6.6); IB 03 (item 6.7); JB 02 (item 6.8); JB 03 (item 6.9); MB 02 (item 6.11)**, uma para cada fato;

h) pela **determinação** ao atual gestor:

h.1) para que **cumpra** com suas obrigações contratuais e sociais no prazo regulamentar, para que não incorra em juros e multa (**Processo 13118-0/2012 –JB 01 (subitem 1.1)**);

h.2) para que **observe** os ditames do Decreto n. 20/1999 nos processos de adiantamento (**Processo 13118-0/2012 – JB 14 subitem 6.1 e JB 13 subitem 9.1**);

h.3) para que **melhore** o planejamento de gastos, para que tal impropriedade não ocorra no futuro (**Processo 13118-0/2012 – GB 05 subitem 2.1**);

h.4) para que **obedeça** aos ditames da Lei 8.666/93 nos procedimentos licitatórios em especial o artigo 51, § 4º da lei 8.666/91 e o previsto no artigo 9º do Decreto Estadual n. 7.217/2006 (**Processo 13118-0/2012 –GB 14 subitem 7.1**);



h.5) para que **designe** fiscal para acompanhamento da execução dos contratos administrativos (**Processo 13118-0/2012 –HB 04 subitem 3.1**);

h.5) para que **encaminhe** as informações obrigatórias ao Tribunal de Contas, no prazo regulamentar (**Processo 13118-0/2012 –MB 02 subitem 8.1**);

h.6) para que **planejem** suas solicitações de Nota de Empenho diante da SEFAZ, de modo que o valor da diária possa ser liberado **em até 24 horas antes da viagem**, nos termos do art. 5º, §1º do Decreto nº 2.101/2009, e **fiscalizem** a prestação de contas das diárias, tomando as medidas cabíveis (**Processo 13118-0/2012 – JB 15 subitem 5.1 e irregularidade sem classificação item 14**);

h.7) para que o Controle Interno **realize** na unidade jurisdicionada um acompanhamento individualizado das atividades administrativas, em especial na prestação de serviços em veículos, bem como, que o servidor nomeado para o cargo de controlador interno **atue efetivamente** na sua função (**Processo 13118-0/2012 –EB 14 subitem 4.1 e irregularidade sem classificação item 11,12 e 18**);

h.8) para que **realize** controle efetivo de seu patrimônio (**Processo 13118-0/2012 – irregularidade sem classificação item 22, 23, 24, 25 e 26**);

h.9) para que **aplique** as regras de atuação do Conselho Estadual, nos termos da Lei Complementar n. 164 (**Processo 13118-0/2012 – irregularidade sem classificação item 13**);

h.10) para que **cumpra** com sua obrigação patronal perante o regime geral da previdência social (**Processo 13118-0/2012 – irregularidade sem classificação item 15**);

h.11) para que **não realize** práticas de desvio de função e para que **regularize a situação** dos servidores que se encontram nessa prática (**Processo 13118-0/2012 – irregularidade sem classificação item 17**);

h.12) para que **edite** seu regimento interno no prazo de 90 dias



**(Processo 13118-0/2012 – irregularidade sem classificação item 21);**

h.13) para que observe os prazos estabelecidos para o envio dos informes do sistema Geo-Obras a este Tribunal de Contas **(Processo 13841-0/2013 – MB 02 – item 6.11);**

i) pela **recomendação** ao atual gestor:

i.1) providencie melhoras no planejamento de gastos, para que tal impropriedade não ocorra no futuro **(Processo 13118-0/2012 –GB 05 subitem 2.1;**

j) inclua, como ponto de controle nas Contas Anuais de 2013, a verificação da apresentação, pelo gestor do “plano de soluções” que serão adotadas para a execução de todos os contratos, em especial os de obras, que tiveram a execução paralisada ou ainda não iniciada.

k) pela **advertência** no sentido de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 18 de novembro de 2013.

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador de Contas